

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em <u>02 maio 2014</u>	

REQUERIMENTO Nº 079/2017

Solicita informações referentes a possibilidade do Poder Executivo instituir o Conselho Municipal de Segurança em São Roque.


José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que a questão da segurança pública é uma das que mais preocupação trás para as Administrações Municipais, pois acabam faltando oportunidades reais e organizadas de se discutir esse sério problema junto aos setores que compõem nossa Sociedade.

Considerando que muitos Município vêm buscando ampliar essas discussões como meio de buscar alternativas para esse problema que assola cidades de todo o nosso País, acarretando prejuízo e medo a todos os cidadãos de bem dessa nação.

Diante desse panorama, o Município de São Carlos tomou a iniciativa de criar, através de Lei, o Conselho de Segurança Municipal, de modo a incluir nas necessárias discussões, diversas entidades representativas de setores daquela Sociedade.

O Município de São Roque poderia, a exemplo de São Carlos, instituir o Conselho Municipal de Segurança, nos termos da Legislação que encaminho junto a este Requerimento, como forma de buscar mais uma alternativa ao enfrentamento das questões que envolvem a Segurança Pública.

Posto isto, ETELVINO NOGUEIRA, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelen-



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



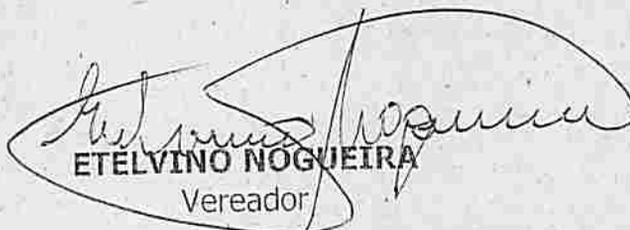
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

tíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. O Poder Executivo Municipal tem o interesse em criar um Conselho de Segurança Municipal, nos moldes do que foi instituído no Município de São Carlos?
2. Em caso positivo, qual a previsão para que o Projeto de Lei seja encaminhado a esta Câmara Municipal?
3. Em caso negativo justificar.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 20 de abril de 2017.


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 20/04/2017 - 16:55:18 02101/2017 /cmj-

**LEI Nº 13.398
DE 5 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre a criação, competência e organização do Conselho Municipal de Segurança Pública de São Carlos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública de São Carlos, nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º O Conselho ora criado tem por objetivos:

I – Estabelecer, entre os diversos níveis de governo e órgãos de segurança atuantes no Município, a cooperação nas atividades, buscando a otimização e complementariedade de suas ações e respeitando a autonomia de cada órgão no desempenho de suas atribuições específicas;

II – Cria e manter um banco de dados com informações sobre violência e criminalidade no Município e divulgá-lo entre seus membros;

III – Explicitar políticas públicas de cooperação no combate à violência, à criminalidade e à insegurança dos cidadãos;

IV – Propor diretrizes para a política municipal de combate à violência e à criminalidade que orientem ações, tanto dos poderes constituídos como da sociedade civil organizada, que constituam um programa continuado de ampliação da segurança urbana e rural;

V – Promover a constante revisão e as adequações necessárias nas políticas públicas para a segurança no Município e acompanhar a sua execução;

VI – Discutir e propor aos poderes constituídos, convênios e outros mecanismos de cooperação no combate à violência e à criminalidade;

VII – Manter intercâmbio com outros conselhos similares, visando o encaminhamento de reivindicações de interesse comum e a troca de experiências;

VIII – Estimular e apoiar órgãos envolvidos em iniciativas no combate à violência e no desenvolvimento de medidas preventivas, cívico-educativas e de caráter social, fundamentadas nos princípios dos Direitos Humanos e do resgate e fortalecimento da cidadania;

IX – Propor aos órgãos públicos e particulares a adoção de medidas de caráter, que contribuam para eliminar situações de risco social e que visem prevenir ou sanar as causas ou situações, crônicas ou agudas, que favorecem o cometimento de transgressões da lei penal;

X – Prestar assessoria técnica e consultiva à Secretaria Municipal de Governo, nas áreas sócio-educacional, jurídico-

administrativa e econômico-financeira, auxiliando-a em suas relações com as entidades representativas da sociedade civil;

XI – Propor programas oficiais e comunitários de valorização do policial e da Guarda Municipal.

Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Pública terá o Prefeito Municipal como seu presidente e será composto por:

I – Secretário Municipal de Governo;

II – Comandante da Guarda Civil Municipal de São Carlos;

III – Representante da Câmara Municipal de São Carlos, indicado pelo Presidente do Legislativo;

IV – Um representante da Polícia Militar indicado pelo Comandante do 38º Batalhão da Polícia Militar;

V – Um representante da Polícia Civil indicado pelo Delegado Seccional de Polícia;

VI – Um representante da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos;

VII – Um representante da Divisão de Defesa Civil indicado pelo Prefeito Municipal;

VIII – Um representante do CONSEG indicado por sua Presidência;

IX – Dois representantes dos cidadãos, indicados pelo Conselho do Orçamento Participativo (COP);

X – Um representante do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI) indicado por sua Coordenação;

XI – Um representante do Conselho Municipal Antidrogas, escolhido dentre os membros da sociedade civil;

XII – Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, escolhido dentre os membros da sociedade civil;

XIII – Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, escolhido dentre os membros da sociedade civil;

XIV – Um representante da Associação Comercial e Industrial de São Carlos (ACISC), indicado por seu Presidente;

XV – Um representante do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP), indicado por seu Diretor Regional;

XVI – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Subseção de São Carlos, indicado por seu Presidente.

§ 1º - Para cada representante titular deverá ser indicado 1 (um) membro suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Segurança Pública de São Carlos serão nomeados por ato do Prefeito Municipal de São Carlos.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho ora criado será de 2 (dois) anos sendo permitida apenas uma recondução por igual período, entendendo-se os mesmos como pertencentes aos organismos, órgãos e entidades representados, enumerados no artigo 3º desta Lei, permitindo-se a reindicação.

Art. 5º O Conselho Municipal de Segurança Pública de São Carlos terá uma Secretaria Executiva como órgão técnico-

Q

operacional responsável pelo acompanhamento, execução e implementação das suas deliberações.

Art. 6º Cada membro conselheiro só poderá representar um segmento, não havendo, pois, a possibilidade de representação múltipla.

Art. 7º A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

Art. 8º O conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá afastar-se do exercício no Conselho pelo prazo de 3 (meses) que antecedem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de conselheiro durante o período.

Art. 9º No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá, com plenos direitos, o suplente indicado na Ata da Plenária ou nos ofícios de indicação.

Parágrafo único - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões plenárias do Conselho Municipal de Segurança Pública de São Carlos, terão assegurado o direito de voz, mesmo na presença dos titulares.

Art. 10. É vedada a escolha de representante de uma entidade ou movimento, já com assento no Conselho, para representar, em um mesmo mandato, outro movimento ou entidade.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Pública de São Carlos instituirá uma Secretaria Executiva, órgão permanente, que terá como competência, entre outras, das funções:

I – Elaborar a pauta de cada reunião do Conselho Municipal de Segurança Pública de São Carlos e enviá-la a todos os conselheiros, efetivos e suplentes, com prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência;

II – Encaminhar a correspondência;

III – Diligenciar para que sejam implementadas as deliberações do Plenário;

IV – Dar suporte administrativo e técnico às atividades do Conselho;

V – Ser o órgão responsável pela ampla divulgação da abertura de processo de preenchimento de vagas, de tal modo que dele participem todas as entidades representativas dos segmentos referidos;

VI – Regulamentar as inscrições das entidades representativas dos segmentos referidos que pleiteiam participar do Conselho.

Art. 12. A Secretaria Executiva será composta por:

I – Secretário Municipal de Governo;

II – 1 (um) representante da Polícia Militar;

III – 1 (um) representante da Polícia Civil;

IV – 2 (dois) representantes da Sociedade Civil indicados dentre os membros do Conselho.

V – 1 (um) representante da Polícia Técnico Científica.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO CARLOS

Art. 13. O Conselho Municipal de Segurança Pública de São Carlos reunir-se-á em dependências que lhe forem destinadas, em reuniões ordinárias com periodicidade bi-mensal, por convocação de sua Secretaria Executiva.

Art. 14. O Conselho Municipal de Segurança Pública de São Carlos reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

- I – convocação formal de sua Secretaria Executiva;
- II – convocação formal de 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 15. O Conselho Municipal de Segurança Pública de São Carlos instalar-se-á e deliberará, no horário convocado, com a presença da maioria absoluta dos seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, podendo ser verificado o quorum em cada sessão e antes de cada votação.

Parágrafo único - Não tendo sido atingido o quorum a que se refere o caput deste artigo, após 15 minutos será feita convocação, após a qual o Conselho Municipal de Segurança Pública de São Carlos instalar-se-á e deliberará com quorum mínimo de 1/3 de seus membros.

Art. 16. Na ausência do Presidente, as reuniões do Conselho Municipal de Segurança Pública de São Carlos serão presididas pelo seu representante legal e na ausência de ambos a plenária será aberta pelo Secretário Executivo que procederá a eleição de um conselheiro para presidir os trabalhos.

Art. 17. Cada membro terá o direito a um voto, sendo que cada votação será nominal e com voto aberto, sendo vedado o voto por procuração.

Art. 18. É facultado ao Presidente e aos Conselheiros solicitar o reexame, por parte do plenário, de qualquer deliberação exarada na reunião anterior, justificada a possível ilegalidade, incorreção ou inadequação técnica ou de outra natureza.

Art. 19. Fica assegurado a cada um dos membros participantes o direito de se manifestar sobre o assunto em discussão, antes que seja encaminhado para votação.

Parágrafo único - A palavra será dada por ordem de inscrição da mesa, sendo que o Secretário do Conselho Municipal de Segurança Pública de São Carlos controlará o tempo de cada orador.

Art. 20. Os assuntos tratados e as deliberações tomadas em cada reunião serão registradas em ata, a qual será aprovada na reunião subsequente, devendo conter as posições majoritárias e minoritárias, com seus respectivos votantes.

Art. 21. As deliberações do Conselho Municipal de Segurança Pública de São Carlos serão consubstanciadas em resoluções que poderão, quando cabível, ser publicadas no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Dentro de trinta dias, contados a partir da instalação e posse dos membros do Conselho, o mesmo elaborará seu regimento interno, o qual disporá sobre sua organização, seu funcionamento e diretrizes básicas de atuação.

Art. 23. O Conselho Municipal de Segurança Pública de São Carlos, bem como a sua Secretaria Executiva poderão, sempre que for necessário, constituir grupos de trabalho para prestar apoio técnico operacional às suas atividades.

Art. 24. Os membros do Conselho Municipal de Segurança Pública de São Carlos que faltarem a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões alternadas, sem justificativa, terão seus nomes encaminhados às instituições/segmentos que representam para serem substituídos pelos seus respectivos suplentes.

§ 1º Os órgãos, organismos e entidades que não responderem ao encaminhamento estabelecido no caput deste artigo perderão a sua representação no biênio respectivo.

§ 2º As justificativas estabelecidas no caput deste artigo serão analisadas pela Secretaria Executiva que, caso julgue necessário, fará o encaminhamento à plenária do Conselho Municipal de Segurança Pública de São Carlos que decidirá pelo pedido ou não de substituição.

§ 3º Caso se trate de representante de segmento e não havendo mais suplente que possa ocupar o cargo, será convocada plenária extraordinária para a eleição de um ou mais representantes.

Art. 25. As propostas de modificação desta Lei devem ser elaboradas e votadas pelo Conselho Municipal de Segurança Pública de São Carlos para, em seguida, serem enviadas à apreciação e votação do Legislativo Municipal.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 5 de agosto de 2004.

NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Jornal A Folha em 08/08/04.

